

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.”

**Autor:** Deputado MARCELO BARBIERI

**Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

### I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho, alterando o processo de execução trabalhista.

Determina, em primeiro lugar, que a execução seja feita da forma menos gravosa para o devedor.

Além disso, dispõe que o bloqueio de conta corrente ou de aplicação financeira somente seja feito quando a execução for definitiva, devendo ser limitado ao valor da condenação, atualizado e acrescido de despesas judiciais, desde que não prejudique a gestão da empresa. O juiz pode determinar o desbloqueio e a desconstituição da penhora caso tais requisitos não sejam observados.

São, ainda, impenhoráveis o bem de família e a conta corrente destinada ao pagamento de salários.



14EFEE4449

A penhora sobre a renda ou faturamento tem caráter excepcional e somente pode ser decretada em execução definitiva, caso não haja outros bens para garantir a execução. Está limitada a quantia que não prejudique a gestão da empresa.

É incluída na CLT a definição de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução, exigindo-se prévia comprovação de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Pode ser feita a desconsideração na hipótese de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração e desde que seja demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio.

Foi apensado o PL nº 5.328, de 2005, do ilustre Deputado Geraldo Resende, que também dispõe sobre a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa na execução trabalhista.

Para esse efeito, o projeto acrescenta dispositivos ao art. 883 da CLT, dispondo que, na hipótese de não serem encontrados bens ou serem insuficientes, o sócio pode ser sujeito passivo na execução trabalhista, em solidariedade com a empresa, desde que fique comprovada a prática de atos ilícitos ou fraudulentos, em violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

O sócio pode se eximir da responsabilidade solidária, caso indique, no prazo de 48 horas, bens da sociedade que possam responder pelo débito trabalhista.

Caso não indique os bens, será o sócio citado, podendo opor embargos no prazo de cinco dias, após ter garantido o juízo.

Os bens adquiridos pelo sócio, anteriormente ao seu ingresso na sociedade, não serão objeto de constrição.

Os projetos foram submetidos à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, que, em reunião



realizada em 05 de outubro de 2005, aprovou o parecer com complementação de voto do relator, Deputado Sérgio Caiado, que conclui pela aprovação, nos termos do substitutivo, dos projetos.

O substitutivo adotado pela CDEIC aproveita os dois projetos anteriormente analisados e inclui sugestão apresentada pelo Deputado Osório Adriano, ampliando a relação de bens impenhoráveis a fim de incluir estoques de mercadorias, insumos necessários ao giro comercial, utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis à atividade empresarial.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A penhora “on line” foi adotada pela Justiça do Trabalho como forma de agilizar o processo de execução trabalhista. Assim, em virtude de convênio firmado com o Banco Central, é possível à Justiça especializada penhorar diretamente a conta corrente de empresas devedoras.

Entendemos que a utilização desse tipo de procedimento deve ser aprimorado, nos termos dos projetos apresentados e, em especial, do substitutivo já aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

A penhora “on line” tem sido, várias vezes, utilizada de forma a prejudicar a própria atividade empresarial e econômica, em virtude de abusos cometidos, às vezes decorrentes de erros do sistema ou dos programas adotados. Ao aprimorar o procedimento nos termos das proposições, garante-se a necessária segurança jurídica às partes, sem afetar a atividade empresarial.

Ao limitar o valor da penhora ao valor da execução, determinando que o excesso seja desbloqueado em 48 horas, garante-se que a pena não ultrapasse o valor arbitrado pela sentença. Não se onera, assim, a empresa em valor superior ao que foi condenada.



Além disso, a penhora para garantir uma reclamação trabalhista não pode prejudicar os demais empregados e, portanto, deve efetivamente ser excluída a conta corrente destinada ao pagamento de salários. Não pode, outrossim, impedir a atividade empresarial, devendo também ser excluídos da penhora as mercadorias, os insumos, os utensílios, as máquinas e os equipamentos necessários à atividade.

Não é razoável que uma reclamação trabalhista em sua fase de execução possa prejudicar a gestão de uma empresa, atingindo, dessa forma, outros trabalhadores.

Consideramos oportuno, outrossim, a inclusão da desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução trabalhista.

Apesar da definição já existente no Código Civil, é necessária a disciplina quanto aos efeitos trabalhistas, adequando tal instituto ao processo de execução previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

É oportuna a apresentação de emenda modificativa ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a fim de determinar que a responsabilidade do sócio deva ser demonstrada para que seja executado, bem como para excluir os bens adquiridos anteriormente ao seu ingresso na sociedade e anteriormente à propositura da reclamação.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos PL nº 5.140, de 2005 e PL nº 5.328, de 2005, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao PL nº 5.140, de 2005, com a emenda modificativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator



14EFEE4449